



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº.....
OFÍCIO Nº 815/2018-GAB , DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

SÚMULA: Introduz alterações na Lei nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina e dá outras providências.

Londrina, 17 de setembro de 2018.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do projeto de lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº.....

SÚMULA: Introduce alterações na Lei nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO
A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Passa o Art. 113 da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. Para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos industriais ficam classificados conforme os critérios de tipo de atividade, por ordem decrescente de restrição, em categorias denominadas:

- I. Indústria A (IND-A);*
- II. Indústria B (IND-B);*
- III. Indústria C (IND-C); e*
- IV. Indústria D (IND-D).*

§ 1º A instalação de Indústria D (IND-D) em zona residencial, quando permitida pelo zoneamento, fica limitada a 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área construída.

§ 2º Os casos omissos no Anexo I desta Lei serão classificados por parecer conjunto da SEMA, da CODEL e do IPPUL.”

Art. 2º Passa o Art. 115 da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina, a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

“Art. 115. As zonas industriais destinam-se, exclusivamente, à implantação de indústrias, comércio e serviço, conforme suas restrições, e são classificadas em:

- I. Zona Industrial 1 (ZI-1): destinada à implantação de indústrias de categoria IND-D;*
- II. Zona Industrial 2 (ZI-2): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D e IND-C;*
- III. Zona Industrial 3 (ZI-3): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D, IND-C e IND-B; e*
- IV. Zona Industrial 4 (ZI-4): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D, IND-C, IND-B e IND-A.*

Parágrafo único. Nas zonas industriais o comércio e/ou serviço poderá ser implantado juntamente com o uso industrial, nos termos do Anexo I desta Lei.”

Art. 3º Fica revogado o Art. 116 da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina.

Art. 4º Passa o inciso VII do Art. 127 da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina, a vigorar com a seguinte redação:

“VII. Afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;”

Art. 5º Passa o Art. 129 da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina e trata dos usos permitidos na **Zona Industrial 2 (ZI-2)**, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. São usos permitidos:

- I. Indústrias classificadas nas categorias IND-D e IND-C;*



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

II. Comércio; e

III. Serviço.

§ 1º É permitida a implantação de atividade residencial em Zona Industrial Dois (ZI-2) desde que a área de datas residenciais se restrinja à proporção de, no máximo, 45% dos lotes objeto do parcelamento.

§ 2º A atividade residencial deverá atender ao Zoneamento Residencial Três (ZR-3).

§ 3º Entre a atividade industrial e a atividade residencial deverá existir uma faixa de transição conforme a legislação aplicável à espécie.”

Art. 6º Passa o inciso VII do Art. 130 da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina, a vigorar com a seguinte redação:

“VII. afastamento mínimo: 2,00m (dois metros) em relação às divisas para as faces com abertura;”

Art. 7º Passa o Art. 132 da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina, e trata dos usos permitidos na **Zona Industrial 3 (ZI-3)**, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. São usos permitidos:

I. Indústrias classificadas nas categorias IND-D, IND-C e IND-B;

II. Comércio; e

III. Serviço.”

Art. 8º Passa o inciso VII do Art. 133 da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina, a vigorar com a seguinte redação:

“VII. afastamento mínimo: 3,00m (três metros) em relação às divisas para as faces com abertura;”



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 9º Passa o Art. 135 da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina, e trata dos usos permitidos na **Zona Industrial 4 (ZI-4)**, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. São usos permitidos:

- I. Indústrias classificadas nas categorias IND-D, IND-C, IND-B e IND-A;*
- II. Comércio; e*
- III. Serviço.”*

Art. 10. Passa o inciso VII do Art. 136 da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina, a vigorar com a seguinte redação:

“VII. afastamento mínimo: 4,00m (quatro metros) em relação às divisas para as faces com abertura;”

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Com o presente Projeto de lei o Executivo pretende promover alterações nos Art. 113, 115, 116, 127, 129, 130, 132, 133, 135 e 136 da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015 (Lei de Uso e Ocupação do Solo) referente à exclusão da aplicação conjunta dos critérios de porte e tipo de atividade, relativo aos impactos ambientais.

Ressaltamos que a proposta foi submetida ao crivo popular, sendo devidamente referendada através de Audiência Pública, realizada aos 9 de agosto de 2017 conforme se comprova pela documentação encartada:

1. Edital de Convocação;
2. Apresentação do Projeto de lei;
3. Propostas apresentadas;
4. Lista de participantes;
5. Relatório da Audiência Pública.

Ressaltamos que o Conselho Municipal da Cidade se manifestou favorável ao projeto de lei e não realizou nenhuma proposta de alteração, conforme Ofício 057/2017-CMC. Houve apresentação de propostas de um munícipe, da Secretaria Municipal do Ambiente e da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, as quais se encontram anexas, bem como a manifestação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL.

As propostas apresentadas pelo Munícipe (SIP 58.266/2017) sugerem a inclusão de sete novos artigos. Abaixo apresentamos parecer do IPPUL referente aos artigos propostos:

1. O primeiro refere-se a conteúdo que ainda será estudado pela Comissão Permanente de Revisão e Desburocratização de Processos e Procedimentos Administrativos do Município de Londrina através do EIXO 06 - Criação de subcategorias para indústrias destinadas à produção artesanal (ou indústrias de porte reduzido);
2. Informamos que está em fase de elaboração, por este Município, a revisão do Código Tributário, que inclui possibilidade de incentivos fiscais. Entendemos que neste momento poderão ser realizadas contribuições referentes a incentivos;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

3. Esclarecemos que as infraestruturas são implantadas conforme demanda e não possuem regulação rígida quanto ao uso do solo visto que são estabelecidas as áreas em razão da demanda. Conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Vigente, Lei nº 12.236/2015, Art. 4º, "O uso do solo é o conjunto das diversas atividades consideradas permitidas para cada zona de acordo com o estabelecido nesta Lei" e o Art. 5º estabeleceu cinco categorias de uso, a saber: residencial, comercial, serviço, industrial e institucional. Nota-se ainda que o Art. 3º, inciso XLI, adota a definição de infraestrutura como "equipamentos públicos de abastecimento de água potável, de redes de saneamento básico, galerias de águas pluviais, redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, redes de telefonia e pavimentação". Assim, entendemos que as infraestruturas não necessitam ser licenciadas conforme zoneamento urbano, por não se tratarem de uso e, portanto, podem ocorrer em qualquer área da cidade, conforme demanda, apesar do indicado no parágrafo único do Art. 136, referente à Zona Industrial 4, que prevê a reserva de "área para instalação de centro de produção e distribuição de energia". Comprova esta defesa, o instruído no Código de Obras, Lei nº 11.381/2011, junto aos artigos Art. 153 a 155: *"Compreendem-se como equipamentos urbanos todos os bens, públicos e privados, de utilização pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados"*;
4. O estabelecimento de parâmetro de data mínima única para todos os zoneamentos industriais não colabora para o ordenamento territorial visto que implica em parcelamentos e ocupações similares, ao invés de distintas, como pressupõe zonas diversas. Ademais, este Instituto não tem recebido demanda de alteração do parâmetro de data mínima, e, conforme levantamento realizado junto aos dados disponibilizados online pela Diretoria de Loteamentos da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, desde 2009, foram aprovados 7 loteamentos industriais. Vale lembrar que a Lei de Uso e Ocupação vigente, Lei nº 12.236/2015, já estabeleceu parâmetros de data mínima inferiores ao da legislação anterior, Lei nº 7.485/1998, passando a ser 500m², ao invés de 1.000m²;
5. Inicialmente vale lembrar que o objetivo principal deste Projeto de Lei é a desburocratização dos empreendimentos industriais. As empresas que realizam o comércio eletrônico (E-Commerce), ou seja, (sem estoque e sem acesso a clientes) já são autorizadas pelo município em diversos zoneamentos. As definições de uso industrial, comércio ou serviço se



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

dão conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE. Assim, entendemos que o município deve adaptar-se a essa classificação nacional, realizando seu ordenamento territorial através das permissões de uso em zoneamentos urbanos;

6. E quanto ao último apontamento do município, consideramos que o artigo é redundante e não acrescenta novo parâmetro ou diretriz, portanto não é necessário.

As secretarias que apresentaram suas proposições as fizeram, previamente, no âmbito da Comissão Permanente de Revisão e Desburocratização de Processos e Procedimentos Administrativos do Município de Londrina, a qual, tendo discutido entre seus membros, acatou as contribuições conforme exposto abaixo.

A Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA, através Ofício SEMA nº 348/2017, propõe alteração do Art. 113 com intuito de manter a classificação por porte para as indústrias tipo IND-D em zonas residenciais e comerciais. Entendeu-se que a liberação em zonas comerciais, não é prejudicial, visto que a localização destes zoneamentos se dá, em maior parte, em vias de hierarquia arterial ou estrutural. Muitas vezes, o tamanho do empreendimento em zona comercial é limitado pelo próprio valor do terreno.

Assim, encaminhamos a adequação ao Art. 113 de forma a compatibilizar a proposta mantendo a limitação de porte para as zonas residenciais, conforme segue:

“Art. 113. Para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos industriais ficam classificados conforme os critérios de tipo de atividade, por ordem decrescente de restrição, em categorias denominadas:

- I. Indústria A (IND-A);*
- II. Indústria B (IND-B);*
- III. Indústria C (IND-C); e*
- IV. Indústria D (IND-D).*

§ 1º A instalação de Indústria D (IND-D) em zona residencial, quando permitida pelo zoneamento, fica limitada



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

*a 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área construída.
§ 2º Os casos omissos no Anexo I desta Lei serão classificados
por parecer conjunto da SEMA, da CODEL e do IPPUL.”*

Já a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SMOP, fez proposições de parâmetros através do Ofício 016/2017-SMOP/DAP, referente aos parâmetros urbanísticos e os conflitos e demandas percebidas pela Secretaria no âmbito da sua atuação, no momento de aprovação de projetos em datas resultantes de loteamentos anteriores à Lei nº 12.236/2015. Entendemos que o texto proposto é válido e que não acarreta em prejuízos urbanísticos, já que o parâmetro proposto é o mesmo já determinado para os casos de condomínios, portanto, sugerimos a inclusão da redação tal qual apontada pela SMOP.

Portanto, pela importância do incluso projeto, estamos à disposição para quaisquer informações, visando aprimorá-lo e, ao final, vê-lo aprovado.

Londrina, 17 de setembro de 2018.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



DIRETORIA DE PLANEJAMENTO URBANO
GERÊNCIA DE PESQUISA E PLANO DIRETOR

RELATÓRIO TÉCNICO 005/2017

Supressão da limitação por porte em área construída das indústrias

Londrina
Julho de 2017

Página 1 de 11

1. Introdução

O presente relatório tem como finalidade direcionar a rotina administrativa de aprovação de indústrias, retirando a restrição pela área construída de cada zoneamento industrial. Justifica-se a supressão da restrição das áreas construídas devido ao fato que vislumbramos uma metodologia mais efetiva quanto à instalação de novas indústrias, bem como a regularização das existentes, pautada em critérios analíticos sobre os impactos ambientais gerados pelas unidades industriais.

Hodiernamente, sobretudo em decorrência da aplicação de tecnologias, as indústrias tendem a ser muito menos poluentes do que as de tempos pretéritos. No processo produtivo, a internalização das externalidades ambientais, é uma premissa a ser seguida pelas fábricas, seja pela busca do marketing ambiental, capaz de agregar valor ao produto final, seja pelas multas ambientais, que podem chegar a inviabilizar o funcionamento das empresas.

Dessa forma, é possível observar empresas proativas no tocante ao trato ambiental, que buscam por certificações (nacionais e/ou internacionais) sobre toda sua cadeia produtiva, ou seja, são empresas que estão buscando aprimorar toda sua cadeia produtiva, em certos casos perpassando até mesmo pela seleção da matéria-prima e/ou fornecedores, até o distribuidor final do produto. Empresas que se prestam a tal qualidade de produção não possuem agravante ambiental ou transtornos à vizinhança. Destarte, não é possível utilizar-se de nenhum parâmetro técnico para afirmar que uma empresa de mais de 10.000m² não pode vir a se instalar em uma ZI-2, que atualmente restringe ao porte 1.000m².

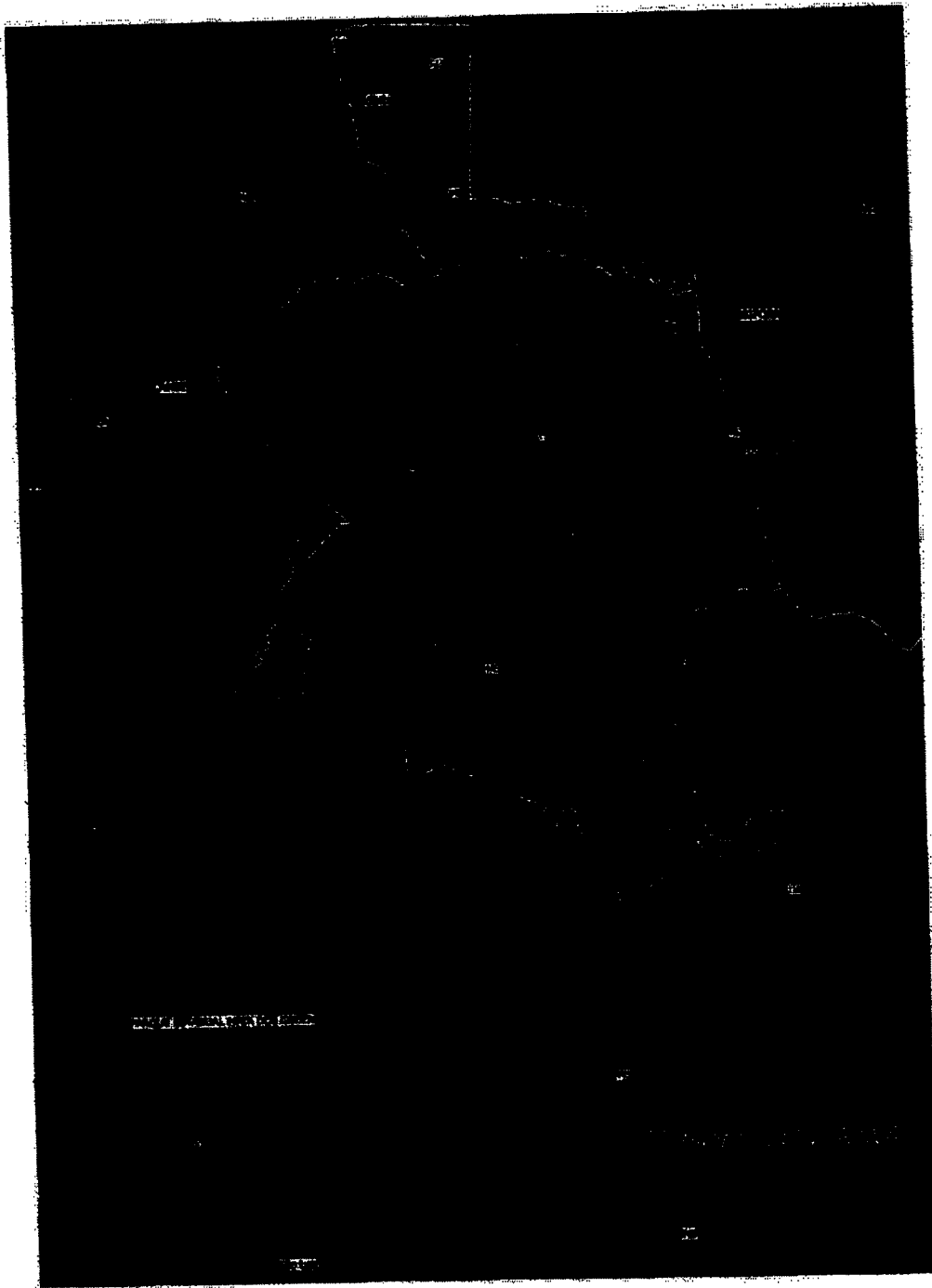
De forma alguma se busca justificar que qualquer indústria possa vir a ser instalada em qualquer tipo de Zoneamento Industrial, na verdade, a retirada da restrição de porte visa tornar a legislação municipal mais adequada à realidade dos sistemas fabris, diminuindo consideravelmente a burocracia ao mesmo tempo em que facilita a instalação de novas indústrias no Município.

Citamos os seis maiores impactos que uma indústria pode causar aos seus arredores: tráfego, ruído, emissão de efluentes atmosféricos, emissão de efluentes líquidos e odores, e estes deveriam ser os critérios de classificação, adequados à lista do CNAE nos termos do Anexo I da Lei de Uso e Ocupação vigente.

Hoje é de responsabilidade dos empreendedores e dos profissionais por ele contratado, a comunicar ao poder público, mediante a apresentação de documentos (EIV, PGRS, licenciamento ambiental) informando as características de seu empreendimento. Com isso o Poder Público pode mensurar o impacto da empresa a ser instalada, verificando se é compatível com a localidade que se pretende.

A IMPORTÂNCIA DA PROPOSTA PARA NOVAS INDÚSTRIAS:

Com relação à futura implantação de indústrias em Londrina, dentro do perímetro urbano do distrito sede temos três grandes regiões de zonas industriais (para implantação das categorias ZI-1 a ZI-4), mas o Executivo já manifestou que a única área disponível para novos empreendimentos em ZI-4 (ao sul) será suprimida do perímetro em função da sobreposição com a Zona de Amortecimento da Mata do Godoy (destacado em hachura verde). Como consequência as áreas disponíveis estarão situadas em ZI-1, ZI-2 e ZI-3, que com a limitação pela área construída atual, só permitiria novas indústrias com área inferior a 5.000m²:



Handwritten signatures and initials are present at the bottom right of the page, including a large signature that appears to be 'AVF' and other illegible marks.

A IMPORTÂNCIA DA PROPOSTA PARA ATENDIMENTO DAS INDÚSTRIAS EXISTENTES:

Em um levantamento preliminar, observamos a existência de diversas empresas instaladas em localidades que a legislação atual não permite, simplesmente devido à área construída não ser mais compatível. Sem entrar em méritos de direito adquirido, expomos a seguir alguns exemplos de empresas situadas em ZI-1 com área superior ao permitido pela legislação vigente, indicando o quanto este limite foi superado:

Quadro 1 - Acima de 300m² em ZI-1

77769131000162	4483,53	4183,53	13.666,77
75222570000125	366,96	66,96	
2952074000153	469,48	169,48	
77260412000195	1352,25	1052,25	

Alguns exemplos de empresas situadas em ZI-2 com área superior ao permitido pela legislação vigente, indicando o quanto este limite foi superado:

Quadro 2 - Acima de 3.000m² em ZI-2

16797659000150	7696,4	6696,4	136173,75
78589801000121	2122,43	1122,43	
77644102000174	1477,95	477,95	
73932832000110	1390	390	
77769131000162	4297,85	3297,85	
553006000196	1062,49	62,49	
7217612000180	1410	410	
1339015000141	1370,8	370,8	
24127815000102	9814,54	8814,54	
7217613000180	1373,82	373,82	
60394723001388	25417,05	24417,05	

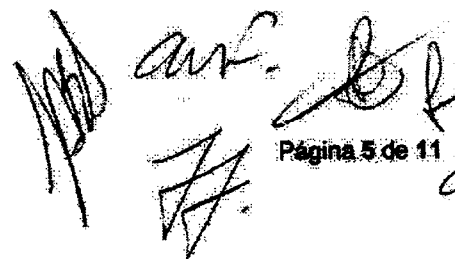
Alguns exemplos de empresas situadas em ZI-3 com área superior ao permitido pela legislação vigente, indicando o quanto este limite foi superado:

Quadro 3 - Acima de 5.000m² em ZI3

5691870000178	8335,26	3335,26	163855,11
28986014753	49303,55	44303,55	
79114450000165	6510,14	1510,14	
78588415000115	9666,80	4666,8	
78588415000115	40515,36	35515,36	
4892707002073	8069,37	3069,37	
78588415000115	40515,36	35515,36	

Considerando esta discrepância encontrada, salienta a necessidade de alteração da legislação vigente com a finalidade de regularizar estes empreendimentos, que na sua maioria já apresentavam área superior à imposta na Lei de Uso e Ocupação em 2015, permitindo a implantação de novas indústrias no Município, sem levar em conta a área construída.

No caso de aprovação das alterações propostas nesta Minuta, deve ser considerado também a revisão e compatibilização da Portaria Conjunta nº01/2015-SMF/SMOP/IPPUL, publicada no Jornal Oficial nº 2688-edição extra, de 08 de abril de 2015, que lista a tabela de CNAE e as zonas que são permitidas cada atividade.


Página 5 de 11

2. Marcos Legais

Esta restrição pela área construída foi introduzida na Lei Municipal nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015, e não existia na Lei anterior de Uso e a Ocupação do Solo nº 7.485 de 20 de julho de 1998, que no seu Art. 4º somente levava em consideração e classificava o uso industrial, em cinco tipos em função dos efeitos que se produz no ambiente:

Art. 4º O uso industrial, quanto aos efeitos que produz no ambiente, conforme definição contida no anexo 4 desta lei, classifica-se em:

- I - IND 1.1 - Indústrias Virtualmente sem Risco Ambiental;
- II - IND 1.2 - Indústrias de Risco Ambiental Leve;
- III - IND 1.3 - Indústrias de Risco Ambiental Moderado;
- IV - IND 1.4 - Indústrias de Risco Ambiental Alto;
- V - IND 1.5 - Indústrias de Grande Impacto Ambiental ou Perigosas.

Com a aprovação da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015 de Uso e Ocupação, no seu art. 9 e também no seu art. 113, os estabelecimentos industriais agora são classificados por "ordem decrescente de restrição", separados em quatro categorias variando do grande impacto ambiental até as indústrias de menor impacto ou sem risco ambiental:

- I. Indústria A (IND-A)
- II. Indústria B (IND-B);
- III. Indústria C (IND-C); e
- IV. Indústria D (IND-D).

Sendo IND-A para indústrias de grande impacto e IND-D para indústrias de menor impacto.

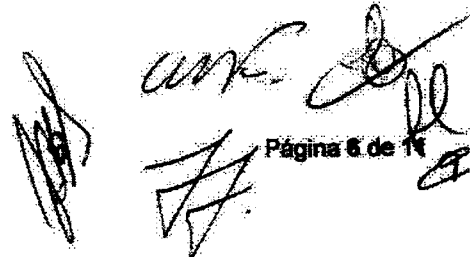
Já o Artigo 114 da legislação vigente cita que os estabelecimentos industriais foram classificados tomando-se como referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE) atendendo-se aos aspectos ambientais, à economia regional, à infraestrutura de transportes e de saneamento, e aos padrões urbanísticos. Também cita que o "ANEXO I" da mesma Lei vai apresentar a listagem das quatro categorias industriais, com os códigos das "famílias de CNAE"s:

- Indústria A (IND-A) com 23 famílias de CNAE
- Indústria B (IND-B) com 22 famílias de CNAE
- Indústria C (IND-C) com 45 famílias de CNAE
- Indústria D (IND-D) com 17 famílias de CNAE


O Artigo 115 da legislação vigente indica como será a distribuição das quatro categorias (IND-D, IND-C, IND-B e IND-A) em relação às quatro zonas industriais existentes na Lei:

Art. 115. As zonas industriais destinam-se, exclusivamente, à implantação de indústrias, conforme suas restrições, e são classificadas em:

- I. Zona Industrial 1 (ZI-1): destinada à implantação de indústrias de categoria IND-D;
- II. Zona Industrial 2 (ZI-2): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D e IND-C;
- III. Zona Industrial 3 (ZI-3): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D, IND-C e IND-B; e
- IV. Zona Industrial 4 (ZI-4): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D, IND-C, INDB e IND-A.



Observamos que o Artigo 115 da legislação vigente define que as zonas industriais destinam-se, "exclusivamente", à implantação de indústrias conforme suas restrições, em uma ordem crescente de permissão:

Zoneamento Industrial		Categorias de indústrias
Zona Industrial 1 (ZI-1)	Menor impacto  Maior impacto	categoria IND-D
Zona Industrial 2 (ZI-2)		categorias IND-D e IND-C
Zona Industrial 3 (ZI-3)		categorias IND-D, IND-C e IND-B
Zona Industrial 4 (ZI-4)		categorias IND-D, IND-C, IND-B e IND-A

Identificamos incoerência neste artigo, pois nas definições de cada uma das quatro Zonas Industriais ZI-1, ZI-2, ZI-3 e ZI-4 também são permitidos os usos de Comércio e Serviço, ou seja, não é exclusivamente para a implantação de indústrias.

Por fim o Artigo 116 da legislação vigente ainda divide as indústrias em quatro tipos, limitando-as conforme a sua área construída:

Art. 116. As zonas industriais poderão comportar micro-indústrias e indústrias de pequeno, médio e grande porte, assim definidas:

- I. Micro-indústria (incluindo a indústria artesanal): área construída de até 300,00m² (trezentos metros quadrados);
- II. Indústria de pequeno porte: área construída maior de 300,00m² (trezentos e um metros quadrados) até 1.000,00m² (mil metros quadrados);
- III. Indústria de médio porte: área construída maior 1.000,00m² (mil e um metros quadrados) até 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados); e
- IV. Indústria de grande porte: mais de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) de área construída.

TIPO	Limite de área construída
Micro-indústria	até 300,00m ²
Indústria de pequeno porte	área construída maior de 300,00m ² até 1.000,00m ²
Indústria de médio porte	área construída maior 1.000,00m ² até 5.000,00m ²
Indústria de grande porte	mais de 5.000,00m ²

Resumo com os grupos distribuídos no zoneamento pelo impacto ambiental e também pelo porte:

Zoneamento Industrial		Categorias de indústrias
Zona Industrial 1 (ZI-1)	Menor impacto  Maior impacto	Somente Micro-indústria / somente categoria IND-D
Zona Industrial 2 (ZI-2)		Micro-indústria e de pequeno porte / IND-D e IND-C
Zona Industrial 3 (ZI-3)		Micro-indústria, pequeno e médio porte / IND-D, IND-C e IND-B
Zona Industrial 4 (ZI-4)		Micro-indústria, pequena, médio e grande porte / IND-D, IND-C, IND-B e IND-A

3. Justificativas

Justifica-se a supressão da restrição das áreas construídas devido ao fato que vislumbramos uma metodologia mais efetiva quanto à instalação de novas indústrias, e conforme já demonstrado, somente áreas industriais vazias de ZI-1, ZI-2 e ZI-3 estão disponíveis, e mesmo considerando a menos restritiva, não é possível a instalação de empresas com área construída maior que 5.000m².

Também a preocupação da regularização das indústrias existentes, que conforme já demonstrado ultrapassam a área construída de 300m² quando localizadas em ZI-1, ultrapassam a área construída de 1.000m² quando localizadas em ZI-2 e ultrapassam a área construída de 5.000m² quando localizados em ZI-3.

Pesquisando a Lei Geral, também conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, criada pela Lei Complementar Federal 123/2006, identificamos que a classificação tem como base a receita bruta anual, e não pela área construída:

- Microempreendedor Individual: receita bruta anual até R\$ 60.000,00
- Microempresa: receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00
- Empresa de Pequeno Porte: receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$3.600.000,00

Também identificamos incoerência em limitar a área construída das indústrias permitidas em ZI-1 em 300m², das indústrias permitidas em ZI-2 em 1.000m² e das indústrias permitidas em ZI-3 em 5.000m² pois em todas as zonas industriais também é permitido os usos de Comércio e Serviço, e ambos não apresentam limitações pela área construída.

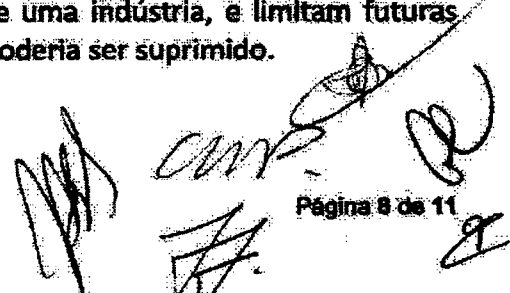
Outro item que estamos sugerindo alteração é o § 2º do Art. 113: "Os estabelecimentos classificados como Indústria D (IND-D) com porte acima de 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área construída, passarão a integrar a categoria de Indústria C (IND-C)." Como a IND-D é permitida nas zonas residenciais ZR-3, ZR-4, ZR-5, ZR-8 e ZR-9, e estas mesmas zonas não permitem o IND-C, a interpretação do o § 2º do Art. 113 é que as indústrias estariam irregulares quando atingirem 300m² de área construída !

Por fim temos o fato da Zona Comercial 5 (ZC-5) permitir indústrias IND-C e IND-D, sem a limitação de porte, causando uma contradição, ou seja, restringe-se mais a indústria em zonas industriais do que nesta zona comercial.

Manter dois critérios de classificação das indústrias, o primeiro que separa as indústrias em categorias pelo impacto ambiental gerado em função da sua atividade e o segundo que restringe as indústrias pelo porte em área construída, prejudica o setor industrial e deve ser revisto.

Como a Lei vigente adota a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE) separando as indústrias em linha crescente de risco respectivamente com as categorias IND-D, IND-C, IND-B e IND-A, distribuindo de forma gradativa nas quatro zonas industriais existentes, entendemos que esta classificação atende aos aspectos ambientais;

E como a área construída não reflete o impacto ambiental de uma indústria, e limitam futuras indústrias na cidade, mesmo as não impactantes, este critério poderia ser suprimido.



4. Minuta do ANTEPROJETO DE LEI

Art. 1º. O Art. 113 da Lei Municipal nº. 12.236, de 29 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113. Para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos industriais ficam classificados conforme os critérios de porte e/ou tipo de atividade, por ordem decrescente de restrição, em categorias denominadas:

- I. Indústria A (IND-A);
- II. Indústria B (IND-B);
- III. Indústria C (IND-C); e
- IV. Indústria D (IND-D).

§ 1º A Indústria D (IND-D) *situada em zonas residenciais* classifica-se com aplicação simultânea dos critérios de porte e de tipo de atividade e *hierarquia viária*.

§ 2º Os estabelecimentos classificados como Indústria D (IND-D) *situados em zonas residenciais com porte acima de 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área construída, passarão a integrar a categoria de Indústria C (IND-C) somente serão permitidos nas vias coletoras A, arteriais e estruturais.*

§ 3º Os casos omissos no Anexo I desta Lei serão classificados por parecer conjunto da SEMA, da CODEL e do IPPUL.

Art. 2º. O Art. 115 da Lei Municipal nº. 12.236, de 29 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. As zonas industriais destinam-se, *exclusivamente*, à implantação de indústrias, *comércio e serviço*, conforme suas restrições, e são classificadas em:

- I. Zona Industrial 1 (ZI-1): destinada à implantação de indústrias de categoria IND-D;
- II. Zona Industrial 2 (ZI-2): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D e IND-C;
- III. Zona Industrial 3 (ZI-3): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D, IND-C e IND-B; e
- IV. Zona Industrial 4 (ZI-4): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D, IND-C, IND-B e IND-A.

Parágrafo único. *Nas zonas industriais o comércio e/ou serviço poderá ser implantado juntamente com o uso industrial, nos termos do Anexo I desta Lei.*

Art. 3º. Fica revogado o Art. 116 da Lei Municipal nº. 12.236, de 29 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina:

Art. 116. ~~As zonas industriais poderão comportar micro indústrias e indústrias de pequeno, médio e grande porte, assim definidas:~~

- ~~I. Micro indústria (incluindo a indústria artesanal); área construída de até 300,00m² (trezentos metros quadrados);~~
- ~~II. Indústria de pequeno porte; área construída maior de 300,00m² (trezentos e um metros quadrados) até 1.000,00m² (mil metros quadrados);~~

- ~~III. Indústria de médio porte: área construída maior 1.000,00m² (mil e um metros quadrados) até 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados); e~~
~~IV. Indústria de grande porte: mais de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) de área construída. REVOGADO~~

Art. 4º. O Art. 129 da Lei Municipal nº. 12.236, de 29 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina e trata dos usos permitidos na Zona Industrial 2 (ZI-2), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129. São usos permitidos:

- I. Micro-indústrias e indústrias de pequeno porte classificadas nas categorias IND-D e IND-C;
- II. Comércio; e
- III. Serviço.

§ 1º É permitida a implantação de atividade residencial em Zona Industrial Dois (ZI-2) desde que a área de datas residenciais se restrinja à proporção de, no máximo, 45% dos lotes objeto do parcelamento.

§ 2º A atividade residencial deverá atender ao Zoneamento Residencial Três (ZR-3).

§ 3º Entre a atividade industrial e a atividade residencial deverá existir uma faixa de transição conforme a legislação aplicável à espécie.

Art. 5º. O Art. 132 da Lei Municipal nº. 12.236, de 29 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina, e trata dos usos permitidos na Zona Industrial 3 (ZI-3), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132. São usos permitidos:

- I. Micro-indústrias e indústrias de pequeno e médio porte, classificadas nas categorias IND-D, IND-C e IND-B;
- II. Comércio; e
- III. Serviço.

Art. 6º. O Art. 135 da Lei Municipal nº. 12.236, de 29 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina, e trata dos usos permitidos na Zona Industrial 4 (ZI-4), passa a vigorar com a seguinte redação:

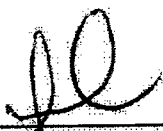
Art. 135. São usos permitidos:

- I. Micro-indústrias e indústrias de pequeno, médio e grande porte classificadas nas categorias IND-D, IND-C, IND-B e IND-A;
- II. Comércio; e
- III. Serviço.

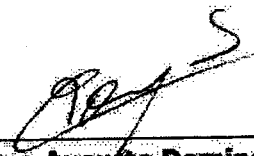
Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No caso de aprovação das alterações propostas nesta Minuta, a Portaria Conjunta nº01/2015-SMF/SMOP/IPPUL, publicada no Jornal Oficial nº 2688-edição extra, de 08 de abril de 2015, que lista a tabela de CNAE e as zonas permitidas, deverão ser compatibilizadas.

Londrina, 20 de Julho de 2017.



Juliana Alves Pereira Tomadon
Gerente de Pesquisa e
Plano Diretor - IPPUL



Thiago Augusto Domingos
Gestor Territorial – Serviços de
Geografia - IPPUL



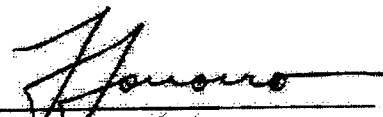
Ana Flávia Gallnari
Gestora de Arquitetura e
Engenharia - IPPUL



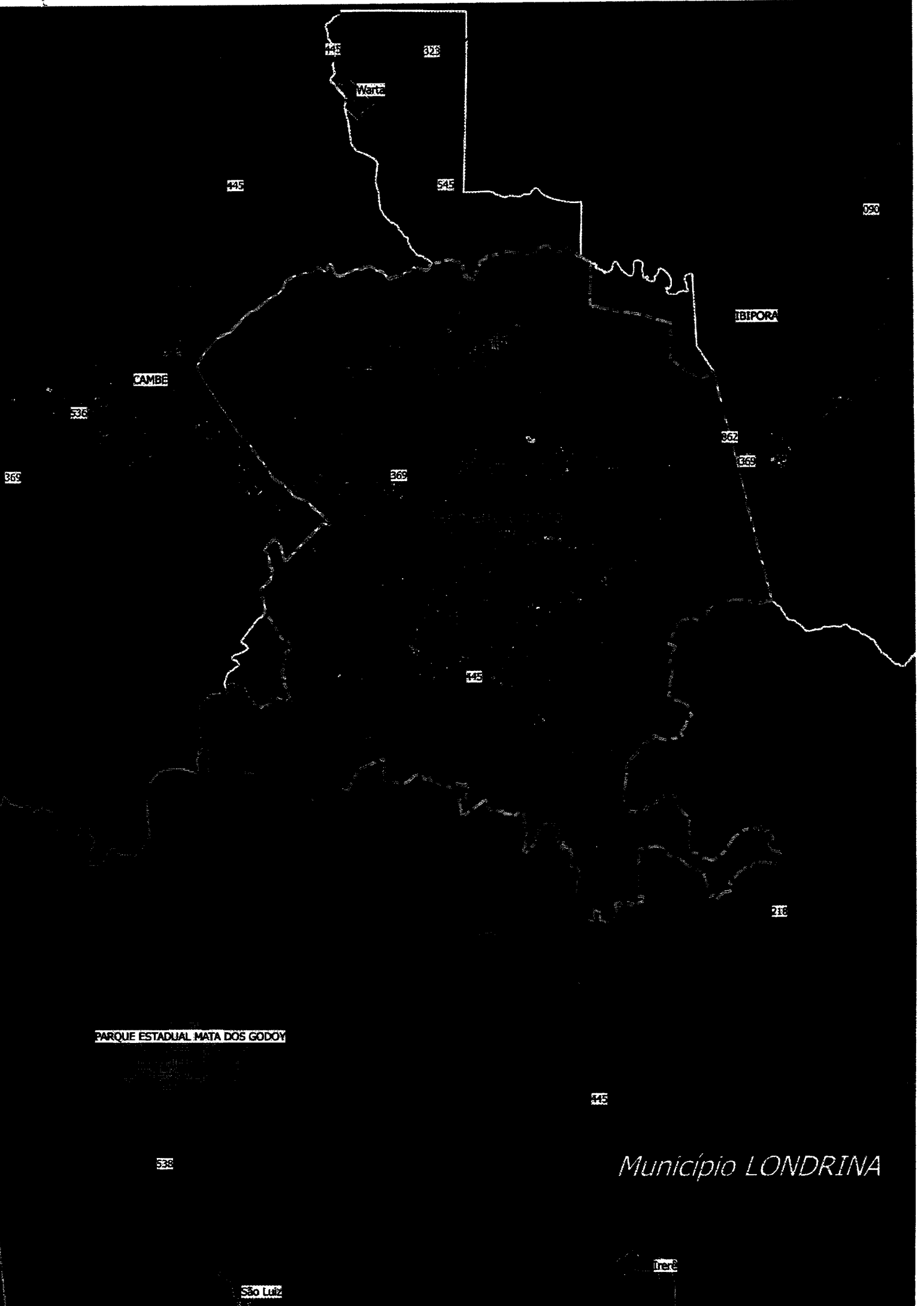
José Antonio Bahls Santos
Diretor de Projetos – IPPUL



Jefferson Eduardo Callegari
Gerente de Planejamento Físico
Territorial - IPPUL



José Vicente Alves do Socorro
Diretor de Planejamento
Urbano – IPPUL



Maratá

CAMBE

IBIPORA

PARQUE ESTADUAL MATA DOS GODOY

Município LONDRINA

São Luiz

here

O candidato deverá ainda, sob pena de desclassificação, realizar os exames admissionais indicados pelo setor de medicina e saúde ocupacional do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da guia de encaminhamento, ficando as despesas oriundas destes as expensas do candidato.

O prazo para entrega da documentação exigida para a nomeação será de até 02 (dois) úteis após a data de emissão do laudo médico oficial, certificado pela Diretoria de Saúde Ocupacional, implicando, o não comparecimento no prazo estabelecido, na desclassificação automática do(a) candidato(a).

Londrina, 3 de julho de 2017. Margareth Socorro de Oliveira - Secretária Municipal de Recursos Humanos, Lucas Rigo Vercelheze de Almeida - Diretor de Desenvolvimento Humano

EDITAL – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O Prefeito de Londrina, Marcelo Belinati, e o Diretor Presidente do IPPUL – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro, convidam a população para participar da **II Semana Técnica de Desburocratização – AGILIZA LONDRINA**, para discussão dos projetos de lei abaixo relacionados:

08/08/2017	Projeto de Lei que introduz alterações na Lei Municipal nº. 11.468/2011 (Código de Posturas do Município de Londrina), referente aos distanciamentos mínimos exigidos entre estabelecimentos de revenda varejista de comercialização de combustível.
09/08/2017	Projeto de Lei que introduz alterações na Lei Municipal nº. 12.236/2015 (Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano), referente à reformulação dos critérios de classificação do zoneamento industrial de Londrina.

As audiências serão realizadas no auditório da Prefeitura Municipal de Londrina, Av. Duque de Caxias, 635 - Centro Cívico, às 19h.

Os textos completos dos projetos de lei e o formulário para apresentação de propostas estão disponíveis em <http://ippul.londrina.pr.gov.br>. Informações pelo telefone: (43) 3372-8412, Gerência de Pesquisa e Plano Diretor – IPPUL.

Londrina, 20 de julho de 2017. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Reinaldo Gomes Ribeiro - Diretor Presidente Ippul

EXTRATO

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PREGÃO ELETRÔNICO PG/SMGP-0009/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO- PAL/SMGP Nº 2008/2016

NOTA DE EMPENHO Nº 22536/2017

OBJETO: Aquisição de UPS - Sistema Ininterrupto de Energia- NOBREAK

CONTRATADA: VLP INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA - EPP

VALOR: R\$ 67.850,00

PRAZO DE EXECUÇÃO: 30 dias

NOTIFICAÇÃO

Notificação em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.452/1997

Período de 18/07/2017 a 19/07/2017

TOTAL		R\$ 14.845.220,11	
SUBTOTAL MENSAL DE JULHO/2017		R\$ 14.845.220,11	
ÓRGÃO REPASSADOR	DISCRIMINAÇÃO DO RECURSO	VALOR (R\$)	DATA DO REPASSE
DAF- BANCO DO BRASIL	ICS - ICMS ESTADUAL	8.580.184,65	18/7/2017
DAF- BANCO DO BRASIL	FUS - FUNDO SAUDE	1.287.027,69	18/7/2017
DAF- BANCO DO BRASIL	FUNDEB - FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VLRIZ PROF EDUC	1.158.753,69	18/7/2017
DAF- BANCO DO BRASIL	FUNDEB - FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VLRIZ PROF EDUC	3.581.068,91	19/7/2017
DAF- BANCO DO BRASIL	SNA - SIMPLES NACIONAL	68.640,72	18/7/2017
DAF- BANCO DO BRASIL	SNA - SIMPLES NACIONAL	169.544,45	19/7/2017

Importante salientar que nossa planilha é atualizada diariamente, sendo assim, as informações encaminhadas podem ser acrescidas posteriormente.

Para visualizar a planilha completa de Recursos Federais, destinados ao Município de Londrina, basta acessar www1.londrina.pr.gov.br - Link: Portal da Transparência/ Finanças/ Demais Prestações de Contas

RELATÓRIOS

RELATÓRIO DE RESULTADO DO PAL/SMGP 1074/2017 - PROCESSO SEI Nº 19.008.014032/2017-05 REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº PG/SMGP- 0039/2017

OBJETO: Aquisição de brinquedos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
CNPJ 74.125.063/0001-00



RELATÓRIO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Audiência pública para apresentação do Projeto de Lei que introduz alterações na Lei Municipal nº. 12.236/2015 (Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano), referente à reformulação dos critérios de classificação do zoneamento industrial de Londrina.

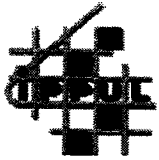
Audiência pública realizada no dia **09/08/2017**, no auditório da Prefeitura de Londrina, sito à Avenida Duque de Caxias, 635, Centro Cívico.

A audiência foi iniciada às 19h20, pelo Diretor Técnico e de Desenvolvimento da CODEL – Instituto de Desenvolvimento de Londrina, Atacy de Melo Junior, que agradeceu a presença de todos e informou que a Semana Técnica Agiliza Londrina é um encaminhamento do Plano de Ação apresentado pela Comissão Permanente de Revisão e Desburocratização de Processos e Procedimentos Administrativos do Município de Londrina, instituída através do Decreto Municipal nº. 126 de 20 de janeiro de 2017, com o objetivo de coordenar e promover atividades de organização, melhoria da gestão e desburocratização de procedimentos e rotinas administrativos vinculadas à Política Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Londrina.

O Diretor Atacy de Melo Junior fez a apresentação do projeto de lei conforme material em anexo.

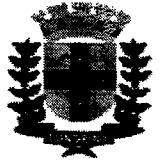
Após a apresentação, foram convidados para compor a Mesa Técnica para considerações e esclarecimento de dúvidas os seguintes representantes: o vice-prefeito de Londrina, João Mendonça; o gerente de Planejamento Físico-Territorial do IPPUL, Jefferson Eduardo Callegari; a gerente de Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, Elza Araki Nagaiama; o servidor da Secretaria Municipal do Ambiente, Paulo Roberto Guilherme; o servidor da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, Matheus de Melo Barbosa e o vereador Amauri Cardoso.

O vice-prefeito João Mendonça destacou as ações da Prefeitura em prol do desenvolvimento e crescimento da cidade, citando os programas Londrina Mais, Compra Londrina e Agiliza Londrina.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
CNPJ 74.125.063/0001-00



O vereador Amauri Cardoso ressalta a importância da participação da Câmara Municipal de Londrina nos eventos de discussão técnica e que o Projeto de Lei, quando encaminhado à Câmara, além de ser analisado pelas Comissões, será objeto de análise de outra audiência pública;

Os servidores Matheus de Melo Barbosa e Paulo Roberto Guilherme fizeram a apresentação das propostas já encaminhadas ao IPPUL para emendas ao Projeto de Lei, conforme documentos em anexo.

Foi oportunizada a participação dos presentes, com as seguintes manifestações:

1. **Margareth de Almeida Pongelupe** – propõe sugestões para alteração do projeto de lei, descritas no formulário disponibilizado para sugestões. A proposta foi cadastrada no IPPUL sob nº. SIP 58266/2017.
2. **Decarlos Manfrin** – salienta que o Município de Londrina possui poucas áreas industriais e que esse problema precisa ser resolvido com a mesma urgência da revisão da legislação.

Não havendo mais inscritos a audiência pública foi encerrada às 20h30.

2ª Semana Técnica de Desburocratização

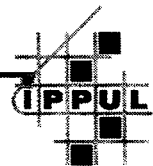
AGILIZA LONDRINA

Foto: Wilson Vieira

Projeto de Lei – Parâmetros ZI's da Lei nº. 12.236/2015

Introduz alterações na Lei nº. 12.236/2015, referente à reformulação dos critérios de classificação do Zoneamento Municipal de Londrina.

Auditório PML | 09/08/2017 | 19h



- Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL;
- Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL;
- Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SMOP;
- Secretaria Municipal do Ambiente – SEMA;
- Secretaria Municipal de Fazenda – SMF;
- Secretaria Municipal de Governo – SMG.

Comissão Permanente de Revisão e Desburocratização dos Processos e Procedimentos Administrativos



Revisão das limitações impostas pela Lei 12.236/2015 - Uso e ocupação do Solo no Município de Londrina - ao crescimento e implantação de empresas em Zonas Industriais no Município de Londrina

1) Identificação de problema

- Oficinas com apoio do SEBRAE;
- Discussão prévia entre servidores do IPPUL a partir de relatos de outras secretarias.

Justificativas Iniciais



PARÂMETROS PARA AS ZONAS INDUSTRIAIS

LEI 12.236 → UTILIZAMOS
DIFERENTES RESTRIÇÕES

1. CNAES e aspectos ambientais
2. Ordem crescente de Permissão Categorias (IND-D, IND-C, IND-B, IND-A)
3. Porte da Empresa (ÁREA CONSTRUÍDA)
4. Coeficiente construtivo de acordo com tamanho do lote e seu zoneamento.

Justificativas Iniciais



Lei
12.236/15
Artigo
114

ZONAS INDUSTRIAIS

1- CNAES e aspectos ambientais

Art. 114. Os estabelecimentos industriais, conforme o Anexo I desta Lei, foram classificados tomando-se como referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal), atendendo-se aos aspectos ambientais, à economia regional, à infraestrutura de transportes e de saneamento, e aos padrões urbanísticos.

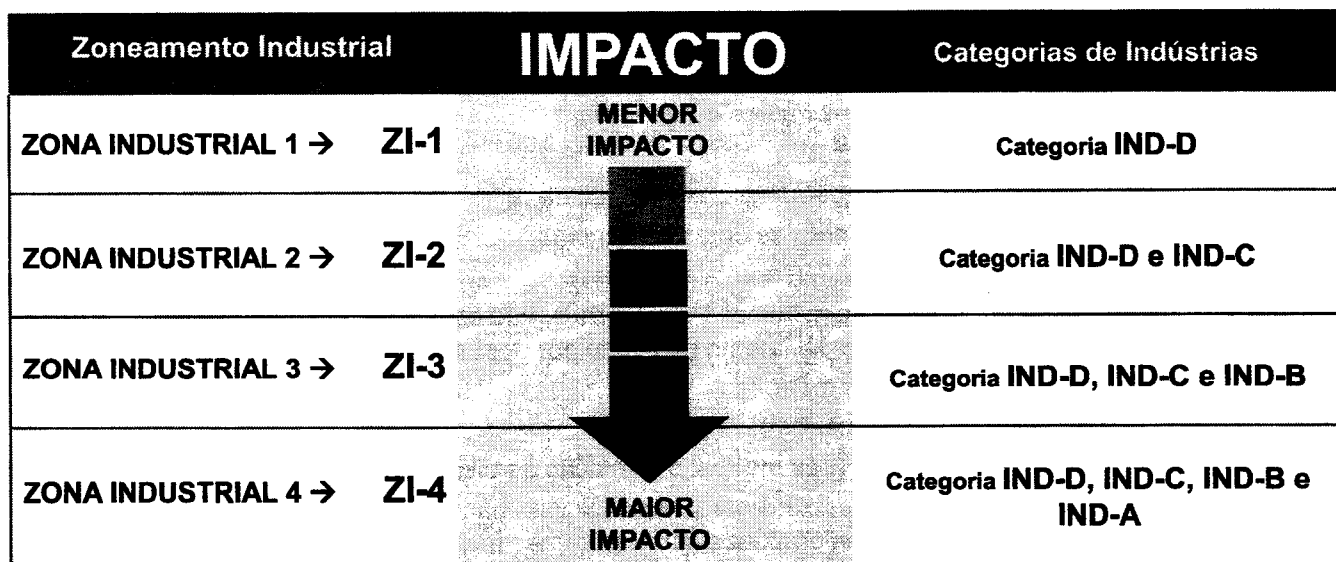
ANEXO I		LISTAGEM DAS CATEGORIAS	
Indústria A (IND-A)		Indústria B (IND-B)	
101	Abate e fabricação de produtos de carne	103	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais
102	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	104	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais
105	Laticínios (exceto classe 1053-B - Fabricação de sorvetes e outros gel)	108	Torrificação e moagem de café
106	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	111	Fabricação de bebidas alcoólicas
107	Fabricação e refino de açúcar	112	Fabricação de bebidas não-alcoólicas
109-04/04	Fabricação de gelo comum (caso seja utilizada matéria como refrigerante)	121	Processamento industrial do fumo
151	Outrigger e outras preparações de couro	122	Fabricação de produtos do fumo
171	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	131	Preparação e fiação de fibras têxteis
172	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão	205	Fabricação de defensivos agrícolas
181	Couro	207	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes
182	Fabricação de produtos derivados do petróleo	211	Fabricação de produtos farmacêuticos
193	Fabricação de plásticos	221	Fabricação de produtos de borracha
201	Fabricação de produtos químicos inorgânicos	231	Fabricação de vidro e de produtos
202	Fabricação de produtos químicos orgânicos	239	Aperfeiçoamento de pedras e fabricação
203	Fabricação de resinas e elastômeros	242	Siderurgia
204	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	243	Produção de tubos de aço, exceto
209	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	244	Metalurgia dos metais não-ferrosos
232	Fabricação de cerâmica	301	Construção de embarcações
234	Fabricação de produtos cerâmicos	303	Fabricação de veículos ferroviários
241	Produção de ferro-gusa e de ferrosos	304	Fabricação de aeronaves
245	Fundição	305	Fabricação de veículos militares
272	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	309	Fabricação de equipamentos de transporte
274	Fabricação de drônes e outros equipamentos de aviação		
		132	Tecelagem, exceto malha
		133	Fabricação de tecidos de malha
		134	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
		135	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário
		141	Confeção de artigos de vestuário e acessórios
		142	Fabricação de artigos de malharia e tricôtagem
		152	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos têxteis de couro
		153	Fabricação de calçados
		154	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
		161	Desdobramento de madeira
		162	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e restalho trançado, exceto móveis
		208	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
		222	Fabricação de produtos de resina plástica
		223	Fabricação de artefatos de carvão, cinzas, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
		251	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada
		252	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras
		253	Fogaria, estampagem, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais
		254	Fabricação de artigos de ourivesaria, de serralheria e ferreirarias
		255	Fabricação de equipamento básico pesado, armas de fogo e munições
		259	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
		261	Fabricação de componentes eletrônicos
		262	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos
		263	Fabricação
		264	Fabricação
			Indústria D (IND-D)
		109-0	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
		109	Fabricação de outros produtos alimentícios (exceto a subclasse 1090-00A - Fabricação de gelo comum caso seja utilizada matéria como refrigerante)
		173	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado
		174	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado



Lei
12.236/15
Artigo
115

ZONAS INDUSTRIAIS

2- Ordem crescente de Permissão



ZONAS INDUSTRIAIS 3- PORTE DA EMPRESA

Lei
12.236/15
Artigo
116

TIPO DE INDÚSTRIA	LIMITE DE ÁREA CONSTRUÍDA ATUALMENTE LEI 12.236/2015
MICRO-INDÚSTRIA	Até 300 m ² Em Zi-1 Zi-2 Zi-3 Zi-4
INDÚSTRIA DE PEQUENO PORTE	Área construída maior de 300 m ² até 1.000 m ² Apenas em Zi-2 Zi-3 Zi-4
INDÚSTRIA DE MÉDIO PORTE	Área construída maior de 1.000 m ² até 5.000 m ² Apenas em Zi-3 Zi-4
INDÚSTRIA DE GRANDE PORTE	Maior de 5.000 m ² Apenas em Zi-4



ZONAS INDUSTRIAIS 4 - PARÂMETROS CONSTRUTIVOS

Lei
12.236/15
Artigo
133

EXEMPLO → ZI-3

Art. 133. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. data mínima: 1.000,00m² (um mil metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

a. 20,00m (vinte metros) para as datas de meio de quadra; e

b. 25,00m (vinte e cinco metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);

IV. coeficiente de aproveitamento máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V. pé direito mínimo: 6,00m (seis metros);

VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII. afastamento mínimo: 3,00m (três metros) em relação às divisas;

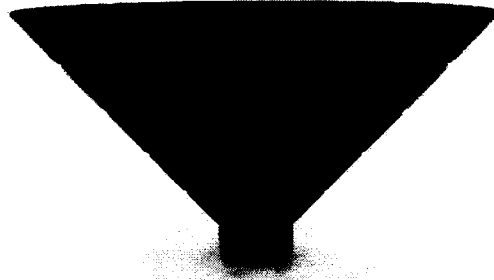
VIII. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, em conformidade com as normas técnicas; e

IX. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.



PROBLEMA

O EXCESSO DE CLASSIFICAÇÕES E RESTRIÇÕES RESULTOU EM UMA POLÍTICA PÚBLICA, DE AMPLIAÇÃO OU INSTALAÇÃO DE EMPRESAS EM ÁREA INDUSTRIAL, IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA POR GRANDE PARTE DE EMPRESAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO E/OU POR OUTRAS QUE DESEJAM A INSTALAÇÃO.



20 MAIORES EMPRESAS

Das 20 maiores empresas do Município de Londrina:

- A menor empresa, dentre elas, tem área construída de 8.500m²
- Apenas 01 empresa está em Zoneamento ZI-4

- Hoje 70% das empresas conseguiram ampliar sua área industrial
- Instalando-se em áreas não destinadas a esse uso



PROBLEMAS

Empresas com plantas industriais com área superior a 5.000m² não conseguem instalação no Município nas Zonas Industriais, independentemente de sua atividade econômica.

Uma indústria de confecção, que devido à sua atividade econômica precisa de um Zoneamento ZI-2, caso tenha um barracão com mais de 5.000m², necessariamente precisará de um lote ZI-4.

A tecnologia empregada pela empresa é que determina o impacto ambiental.



Município não tem Áreas ZI-4 disponíveis para novas implantações

Atualmente a Área ZI-4 está dentro da Zona de Amortecimento da Mata dos Godoy

ZI-4

PARQUE ESTADUAL MATA DOS GODOY

BNDES | Conceito de Porte de Empresas | SEBRAE

CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA SEGUNDO O BNDES:

• Por faturamento:

PORTE DOS BENEFICIÁRIOS	FATURAMENTO BRUTO ANUAL
Microempresa	Menor ou igual a R\$ 2,4 milhões
Pequena Empresa	Maior que R\$ 2,4 milhões e menor ou igual a R\$ 16 milhões
Média Empresa	Maior que R\$ 16 milhões e menor ou igual a R\$ 90 milhões
Média-Grande Empresa	Maior que R\$ 90 milhões e menor ou igual a R\$ 300 milhões
Grande Empresa	Maior que R\$ 300 milhões

CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA SEGUNDO O SEBRAE:

• Por quantidade de funcionários:

PORTE DOS BENEFICIÁRIOS	Indústria
Microempresa	até 19 pessoas ocupadas
Pequena Empresa	de 20 a 99 pessoas ocupadas
Média Empresa	de 100 a 499 pessoas ocupadas
Grande Empresa	500 pessoas ocupadas ou mais



Projeto de Lei

Quais artigos serão alterados?

Lei 12.236/2015

Artigos 113, 115, 116, 129, 132, 135

Uso e Ocupação do Solo

**CAPÍTULO DAS
ZONAS INDUSTRIAIS**



Lei
12.236/15
Artigo 116
Revogado

Art. 116

CAPÍTULO IV DAS

~~Art. 116. As zonas industriais poderão comportar micro-indústrias e indústrias de pequeno, médio e grande porte, assim definidas:—~~

~~I. Micro-indústria (incluindo a indústria artesanal): área construída de até 300,00m² (trezentos metros quadrados);—~~

~~II. Indústria de pequeno porte: área construída maior de 300,00m² (trezentos e um metros quadrados) até 1.000,00m² (mil metros quadrados);~~

~~III. Indústria de médio porte: área construída maior 1.000,00m² (mil e um metros quadrados) até 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados); e~~

~~IV. Indústria de grande porte: mais de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) de área construída.—~~



ZONAS INDUSTRIAIS PORTE DA EMPRESA

TIPO DE INDÚSTRIA	LIMITE DE ÁREA CONSTRUÍDA ATUALMENTE LEI 12.236/2015	NOVO PROJETO DE LEI PROPOSTA
MICRO-INDÚSTRIA	Até 300 m ² Em Zi-1 Zi-2 Zi-3 Zi-4	Zoneamento, CNAE e Ordem de Permissão (Ind-D, Ind-C, Ind-B, Ind-A) continuam determinando o Uso e Ocupação do Lote.
INDÚSTRIA DE PEQUENO PORTE	Área construída maior de 300 m ² até 1.000 m ² Apenas em Zi-2 Zi-3 Zi-4	Zoneamento, CNAE e Ordem de Permissão (Ind-D, Ind-C, Ind-B, Ind-A) continuam determinando o Uso e Ocupação do Lote.
INDÚSTRIA DE MÉDIO PORTE	Área construída maior de 1.000 m ² até 5.000 m ² Apenas em Zi-3 Zi-4	Zoneamento, CNAE e Ordem de Permissão (Ind-D, Ind-C, Ind-B, Ind-A) continuam determinando o Uso e Ocupação do Lote.
INDÚSTRIA DE GRANDE PORTE	Maior de 5.000 m ² Apenas em Zi-4	Zoneamento, CNAE e Ordem de Permissão (Ind-D, Ind-C, Ind-B, Ind-A) continuam determinando o Uso e Ocupação do Lote. Termina a necessidade de Zi-4 para empresas maiores de 5.000m ²

Art. 113

CAPÍTULO IV DAS

Art. 113. Para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos industriais ficam classificados conforme os critérios de porte e/ou tipo de atividade, por ordem decrescente de restrição, em categorias denominadas:

- I. Indústria A (IND-A);
- II. Indústria B (IND-B);
- III. Indústria C (IND-C); e
- IV. Indústria D (IND-D).

Art. 113. Para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos industriais ficam classificados conforme os critérios de tipo de atividade, por ordem decrescente de restrição, em categorias denominadas:

- I. Indústria A (IND-A);
- II. Indústria B (IND-B);
- III. Indústria C (IND-C); e
- IV. Indústria D (IND-D).



Art. 113

CAPÍTULO IV DAS ZONAS INDUSTRIAIS

§ 1º A Indústria D (IND-D) classifica-se com aplicação simultânea dos critérios de porte e de tipo de atividade.

§ 2º Os estabelecimentos classificados como Indústria D (IND-D) com porte acima de 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área construída, passarão a integrar a categoria de Indústria C (IND-C).

§ 3º Os casos omissos no Anexo I desta Lei serão classificados por parecer conjunto da SEMA, da CODEL e do IPPUL.

§ 1º A Indústria D (IND-D) situada em zonas residenciais classifica-se com aplicação simultânea dos critérios de tipo de atividade e hierarquia urbana.

§ 2º Os estabelecimentos classificados como Indústria D (IND-D) situados em zonas residenciais somente serão permitidos nas vias coletoras A, arteriais e estruturais.

§ 3º Os casos omissos no Anexo I desta Lei serão classificados por parecer conjunto da SEMA, da CODEL e do IPPUL.



Art. 115

CAPÍTULO IV DAS

Art. 115. As zonas industriais destinam-se, exclusivamente, à implantação de indústrias, conforme suas restrições, e são classificadas em:

- I. Zona Industrial 1 (ZI-1): destinada à implantação de indústrias de categoria IND-D;
- II. Zona Industrial 2 (ZI-2): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D e IND-C;
- III. Zona Industrial 3 (ZI-3): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D, IND-C e IND-B; e
- IV. Zona Industrial 4 (ZI-4): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D, IND-C, INDB e IND-A.

Art. 115. As zonas industriais destinam-se à implantação de indústrias, comércio e serviço, conforme suas restrições, e são classificadas em:

- I. Zona Industrial 1 (ZI-1): destinada à implantação de indústrias de categoria IND-D;
- II. Zona Industrial 2 (ZI-2): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D e IND-C;
- III. Zona Industrial 3 (ZI-3): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D, IND-C e IND-B; e
- IV. Zona Industrial 4 (ZI-4): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D, IND-C, INDB e IND-A.

Parágrafo único. Nas zonas industriais o comércio e/ou serviço poderá ser implantado juntamente com o uso industrial, nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 129

Seção II Da

Art. 129. São usos permitidos:

- I. Micro-indústrias e indústrias de pequeno porte classificadas nas categorias IND-D e IND-C;
- II. Comércio; e
- III. Serviço.

Art. 129. São usos permitidos:

- I. Indústrias classificadas nas categorias IND-D e IND-C;
- II. Comércio; e
- III. Serviço.

Art. 132 Seção III Da

Art. 132. São usos permitidos:
I. **Micro-indústrias e indústrias de pequeno e médio porte**, classificadas nas categorias IND-D, IND-C e IND-B;
II. Comércio; e
III. Serviço.

Art. 132. São usos permitidos:
I. Indústrias classificadas nas categorias IND-D, IND-C e IND-B;
II. Comércio; e
III. Serviço.



Art. 135 Seção IV da

Art. 135. São usos permitidos:
I. **Micro-indústrias e indústrias de pequeno, médio e grande porte** classificadas nas categorias IND-D, IND-C, IND-B e IND-A;
II. Comércio; e
III. Serviço.

Art. 135. São usos permitidos:
I. Indústrias classificadas nas categorias IND-D, IND-C, IND-B e IND-A;
II. Comércio; e
III. Serviço.



JUSTIFICATIVA

O tamanho da área construída de uma indústria não é fator determinante para os diferentes riscos ambientais, mas sim sua atividade e a tecnologia que emprega para minimizar os impactos ambientais.

Lei vigente continuará adotando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para determinação de ocupação quanto a aspectos ambientais (ZI-1, ZI-2, ZI-3, ZI-4) e Coeficiente construtivo de acordo com tamanho do lote e seu zoneamento.

Projeto de Lei



OBRIGADO!

**COMISSÃO PERMANENTE DE REVISÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

Coordenador: Roberto Alves Lima Júnior

Gerência de Pesquisa e Plano Diretor: Juliana Alves Pereira Tomadon

CONTATO

T. (43) 3379-2326

codel@codel.londrina.pr.gov.br

T. (43) 3372-8412

ippul@londrina.pr.gov.br



AUDIÊNCIA PÚBLICA

TEMA: Projeto de Lei que introduz alterações na Lei Municipal nº. 12.236/2015 (Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano), referente à reformulação dos critérios de classificação do zoneamento Industrial de Londrina.

DATA: 09/08/2017

HORÁRIO: 19:00hrs


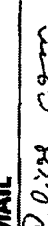
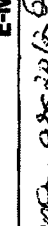


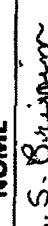
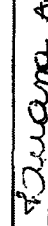


LOCAL: Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

Nº	NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	ASSINATURA
1	Vanessa OZA Poni	IPRUL	rester.poni@londrina...	
2	Luciana Siqueira Sobral	IPRUL		
3	Colin Armêli	CoDel		
4	ATACY DE MELO JUNIOR	CODEL	atacy.junior@londrina.pr.gov.br	
5	Marcelo Pagotto Carneiro	SMOP	marcelo.carneiro@londrina.pr.gov.br	
6	MATHEUS DE MELO BARBOSA	SMOP-DAP	matheus.barbosa@londrina.pr.gov.br	
7	JEFFERSON GUARDO CALLEGARI	IPRUL	jefferson.callegari@sercomtel.londrina.pr.gov.br	
8	Wagner Lobo	CMC	wagner.lobo@londrina.pr.gov.br	
9	Wickelly T. m. Salmora	UEL	WICKELLY.MA@HOTMAIL.COM	
10	Renata Augusto Pedreira	UEL	MARILIEDRACCI@GMAIL.COM	
11	Reinhold P. Torral	IPPUL		
12	Gianna Jilva Rocha	UEL	gianna.jilva@ppg@uel.br	
13	GABRIEL LACARO	UEL	GABRIEL.LACARO@GMAIL.COM	
14	AMARIL SANCHEZ	SME-PME	amaril.sanchez@londrina.pr.gov.br	
15	DIVINE OLIVEIRA ZENNIAS	ADRIAGE	DIVINE.OLIVEIRA@LOND.RR	
16	MARCELO DE A. NOGUEIRA	ONS, OUT CO. S. M. M. A.		
17	André Ap. Furzawa Reis	SMOP	andre.ap.furzawa@londrina.pr.gov.br	
18	Adriano A. P. Tomazini	IPRUL	adriano.a.p.tomazini@londrina.pr.gov.br	
19	Roberto Madeira Pedroni	PML-SME	robped@londrina.pr.gov.br	
20	Roberto Vicente Saccorino	IPRUL	rob.vicente@londrina.pr.gov.br	
21	Roberto Vicente Saccorino	Obj. Nonfus	rob.vicente@londrina.pr.gov.br	
22	Roberto Vicente Saccorino	Obj. Nonfus	rob.vicente@londrina.pr.gov.br	
23	Roberto Vicente Saccorino	Obj. Nonfus	rob.vicente@londrina.pr.gov.br	
24	Roberto Vicente Saccorino	Obj. Nonfus	rob.vicente@londrina.pr.gov.br	
25	Roberto Vicente Saccorino	Obj. Nonfus	rob.vicente@londrina.pr.gov.br	

AUDIÊNCIA PÚBLICA

TEMA: Projeto de Lei que introduz alterações na Lei Municipal nº. 12.236/2015 (Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano), referente à reformulação dos critérios de classificação do zoneamento industrial de Londrina.

DATA: 09/08/2017
 HORÁRIO: 19:00hrs
 LOCAL: Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

Nº	NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	ASSINATURA
26	Delegada A.S. Brizolim	UEL	maria_essola@uel.br	
27	José Roberto Duda da Silva	UEL	joseroberto@uel.br	
28	DECARLOS MANFRIN	CEAL	DECARLOS@MANFRIN.ENG.OE	
29	Rezer Vitor Roy Vainrio	UEL	REZER.VICTOR@UEL.BR	
30	Letícia Lopes Chaves	UEL	LETICIA.LOPES.CHAVES@GMAIL.COM	
31	Alza Crisli Nagel Guio	FAZENDA CAUPE	alza.nagel@fazendacaupe.com.br	
32	CLAUDEMIR E. SOUZA	UEL	CLAUDEMIR@UEL.BR	
33	Witz Edwelve A. Amarel	CODEL	witz.amarel@londrina-pr.gov.br	
34	Umarx Falcão	UEL	umarx@uel.br	
35	Adriana Fernanda Kober	UTFR	adriana@utfr.com.br	
36	Marcos Abreu de Fátima	CAMPRE	marcos@campre.com.br	
37	ELZO CARRERI	ESMATER	elzo@esmater.com.br	
38	Leuzimar Uelma Alves	ESMATER	leuzimar@esmater.com.br	
39	Pedro R. de Sa	CMZ	pedro@cmz.com.br	
40	Paulo Roberto Guimarães	SEMA	paulo@sema.com.br	
41	Roberta Adriana Guimarães	SEMA	roberta@sema.com.br	
42	Antônio Amaral	SEMA-PR	antonio@sema-pr.gov.br	
43	Margile A. D. Z. de	UEL	margile@uel.br	
44	Carolina M. de	UEL	carolina@uel.br	
45	Guilherme Roberto de	-	guilherme@uel.br	
46	Matheus Rios de	CMP	matheus@cmp.com.br	
47	Thamires Ayoub	UNOPAR	thamires@unopar.com.br	
48				
49				
50				

CMC - Conselho Municipal da Cidade
Município de Londrina

Ofício n.º 057.2017 - CMC

Londrina, 02 de agosto de 2017.

Ao Sr Reinaldo Gomes Ribeyre
Presidente do IPPUL
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina

Referente: Ofício n.º 321/2017 - Anteprojeto de Lei que Introduz alterações na Lei n.º 12.236, de 29 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Londrina e dá outras providências.

Prezado Senhor,

Comunico a V. Sa. que, em reunião realizada em 28/07/2017, este Conselho, por unanimidade dos conselheiros presentes, decidiu favoravelmente ao Anteprojeto de Lei, conforme segue transcrito abaixo:

Requerente: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA – IPPUL

Empreendimento: Anteprojeto de Lei – Ofício n.º 0321/2017-IPPUL.

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal n.º 12.236, de 29 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Londrina e dá outras providências:

Objeto: Alterações nos artigos:

113 – Caput

Parágrafos 1º e 2º

115 – Caput

Acresce o parágrafo único

116 – Revogado integralmente

129 – Inciso I

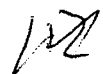
Acrescenta os Parágrafos 1º, 2º e 3º;

132 – Inciso I

135 – Inciso I

Comentário: Atualmente existe um excesso de critérios de classificação para implantação de indústrias na cidade: classificação em função das categorias, pelo tipo de atividade e pelo porte em área construída, sendo que a área construída não reflete o impacto ambiental da indústria, podendo este critério ser suprimido sem qualquer prejuízo para o cidadão londrinense.

Esta restrição pela área construída foi introduzida na Lei Municipal n.º 12.236, de 29 de janeiro de 2015, e não existia na legislação anterior, que levava em consideração para o uso industrial, os efeitos que se produz no ambiente, classificando em cinco tipos:



CMC - Conselho Municipal da Cidade
Município de Londrina

- IND. 1.1 – Virtualmente sem risco ambiental, não importando o porte;*
- IND. 1.2 – Risco ambiental leve, não importando o porte;*
- IND. 1.3 – Risco ambiental moderado, não importando o porte;*
- IND. 1.4 – Risco ambiental alto, não importando o porte;*
- IND. 1.5 – Grande impacto ambiental ou perigosas, não importando o porte;*

Esta restrição pela área construída coloca na ilegalidade a maioria das indústrias de Londrina que tem dificuldades na hora de renovação dos alvarás de funcionamento ou para ampliação de suas atividades no local (vide exemplo da empresa ADAMA), embora devesse prevalecer o princípio do direito adquirido que nem sempre é respeitado.

O Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte criado pela Lei Complementar n.º 123/2006, classifica as empresas com base na receita bruta anual;

A área de pesquisa do SEBRAE utiliza a classificação das empresas pelo número de empregados;

O BNDES classifica o porte das empresas em função da receita operacional bruta.

Portanto, não há razão em manter essa classificação na legislação de Londrina.

O Projeto de Lei do IPPUL vem em boa hora e se aprovado, vai facilitar a implantação e ampliação de indústrias na cidade.

PARECER DO RELATOR

▪ *Considerando que esta restrição é prejudicial ao processo de implantação e expansão das indústrias no Município constituindo uma verdadeira trava da legislação em prejuízo do desenvolvimento econômico do Município;*

▪ *Considerando a justificativa do Projeto de Lei elaborado pelo IPPUL;*

Este relator vota favoravelmente ao encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal”.

Atenciosamente,



Rodrigo Zacaria
Presidente do Conselho Municipal da Cidade
(43) 98815-2327

**FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
DA MINUTA DO PROJETO DE LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

Artigo a ser alterado: Vários

Natureza da alteração:

- (x) Supressiva – exclusão do texto proposto
- (x) Modificativa – alteração do texto proposto
- (x) Aditiva – acréscimo ao texto proposto

Texto da nova redação:

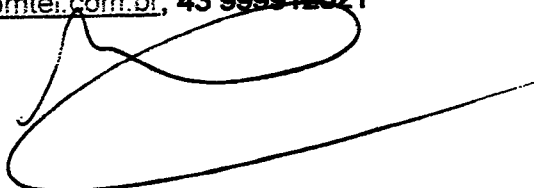
- 1 Art. A instalação de micro-indústrias, indústria artesanal e indústrias ligadas a programas de economia solidária, em áreas residenciais ZR3 e Zeis, será regulamentado por lei específica e poderão ser classificadas como serviço em alguns casos.
- 2 Art. Haverá incentivos, previstos em lei, para as empresas que utilizarem resíduos, lixo e detritos das indústrias instaladas na área.
- 3 Art. Em qualquer zoneamento industrial poderá ser reservada área para instalação de centro produção e de distribuição de energia.
- 4 Art. Qualquer zoneamento industrial é permitido a aceita subdivisão em 2 lotes, com no mínimo 250m².
- 5 Art. Empresas de E Commerce e distribuidoras, desde que não tenham área de estoque acima de 100m² - poderão ser consideradas serviço e/ou comércio varejista.
- 6 Art. Condomínios industriais podem conter número ilimitado de empresas desde que as construções respeitem as normas municipais de ocupação e código de obras.
- 7 Art. Indústrias tipo D de pequeno porte devem ser consideradas comércio ou serviço e definidos algumas restrições para isso para se instalarem em zonas residenciais.

Justificativa

1. Existem muitas empresas individuais de fabricação caseira de doces, roupas, acessórios que ficam impedidas de funcionar nas residências, principalmente conjuntos habitacionais.
2. Simbiose industrial (resíduo de uma indústria é insumo de outra deve ser incentivado)
3. Distribuição de matriz energética é fundamental em qualquer área industrial.
4. Para possibilitar o aproveitamento de resíduo; as novas empresas de tecnologia e a diversificação da utilização dos espaços (coworking) é necessário não fixar a utilização dos espaços.
5. Novas formas de comércio necessitam aversas diferenciados em relação a classificação do cnae.
6. Como está a minuta fica quase impossível a instalação de empresa de fabricação de alimentos, lavanderia, joalherias em áreas residenciais como as ZR4 e 5.

Identificação do proponente (nome, telefone, e-mail, entidade):

Margareth de Almeida Pongelupe, Advogada, arquiteta e urbanista, e-mail arquiteturamar@sercomtel.com.br, 43 999912621





Prefeitura do Município de Londrina

Secretaria Municipal do Ambiente

Ofício SEMA nº 348/2017.

Londrina, 26 de julho de 2017.

**Ao Instituto de Pesquisa e Planejamento
Urbano de Londrina – IPPUL.
A/C Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro
Diretor Presidente**

Assunto: Resposta ao Ofício nº 322/2017 - IPPUL
Sr. Presidente,

Em relação ao anteprojeto de lei proposto, que introduz alterações na Lei nº 12.236/2015, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Londrina e dá outras providências, temos as seguintes considerações:


A SEMA entende ser de extrema importância a revisão da classificação vigente, mas propõe alteração quanto ao Art. 1º, que altera o Art. 113 da Lei Municipal 12.236/2015 com o intuito de remover a classificação por porte das indústrias.

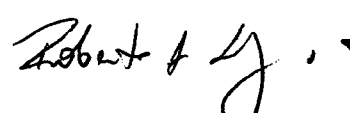
Quando da elaboração da referida Lei, a limitação de porte de 300m² para indústrias classificadas como IND-D foi prevista para que fossem permitidas atividades artesanais, caseiras ou de pequeno porte em áreas residenciais e comerciais, como pequenas sorveterias com fabricação própria, panificadoras com fabricação própria, farmácias de manipulação, entre outros. Tanto que as indústrias IND-D podem se instalar em Zona Residencial 3 (ZR-3), Zona Residencial 4 (ZR-4), Zona Residencial 5 (ZR-5), Zona Residencial 8 (ZR-8), Zona Residencial 9 (ZR-9), Zona Comercial 1 (ZC-1), Zona Comercial 2 (ZC-2), Zona Comercial 3 (ZC-3), Zona Comercial 4 (ZC-4), Zona Comercial 5 (ZC-5), Zona Comercial 6 (ZC-6) e Zona Comercial 7 (ZC-7).

Ao se retirar essa restrição de porte, grandes indústrias com essas atividades poderiam se instalar em zonas residenciais e comerciais, causando incômodo e prejuízo à população residente nestes locais, através do aumento do tráfego de veículos e geração de ruídos (geradores, refrigeradores, condensadores, entre outros).

Uma alternativa seria inserir um parágrafo estabelecendo que as indústrias classificadas como IND-D somente poderão se instalar em zonas residenciais e comerciais caso possuam até 300 m² de área construída, desta forma não seriam afetadas as indústrias localizadas em zona industrial, ou seja, indústrias IND-D acima de 300 m² poderiam se instalar em Zona Industrial 1 (ZI-1).

Quanto às demais alterações propostas nos Artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, não há óbices por parte desta Secretaria. Portanto a SEMA é favorável à tramitação do referido anteprojeto de lei desde que incorporadas as considerações supracitadas.


Roberta Silveira Queiroz
Secretária Municipal do Ambiente

Recebido em 28/07/17




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação

OFÍCIO nº 016 / 2017 – SMOP/DAP

Londrina, 20 de julho de 2017

DE: SMOP – DIRETORIA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS

PARA: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

Assunto.: Resposta ao Ofício Circular Nº 0331/2017 – IPPUL, referente ao ante projeto de lei que introduz alterações na Lei 12.236/2015, para as Zonas Industriais.

Mediante conhecimento da proposta apresentada, esta Diretoria de Aprovação de Projetos **manifesta-se favorável e em concordância com as proposições apresentadas**, que visam a apresentar melhorias na classificação e concessão de novos licenciamentos e aprovação de empreendimentos industriais.

Para conhecimento desta Instituto de Pesquisa e Planejamento, e por ser de competência desta Diretoria a aprovação de projeto arquitetônico e liberação do Alvará de Construção no âmbito municipal, encaminhamos para estudo e inclusão as proposições abaixo explanada e justificada.

Em referencia a obrigatoriedade vinculada aos Zoneamentos Industriais, quanto à exigência de afastamento lateral da edificação até a divisa, com base no **Art. 127**, referente à Zona Industrial 1, no **Art.130** referente à Zona Industrial 2, o **Art.133** referente à Zona Industrial 3 e o **Art.136** referente à Zona Industrial 4, apresentam dentre parâmetros construtivos obrigatórios o afastamento da divisa do lote com as seguintes dimensões:

Da Zona Industrial 1 (Z-1)

Art. 127. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

... VII. afastamentos mínimos: **1,50m** (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas;

Da Zona Industrial 2 (Z-2)

Art. 130. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

... VII. afastamento mínimo: **2,00m** (dois metros) em relação às divisas;

Da Zona Industrial 3 (Z-3)

Art. 133. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

... VII. afastamento mínimo: **3,00m** (três metros) em relação às divisas;



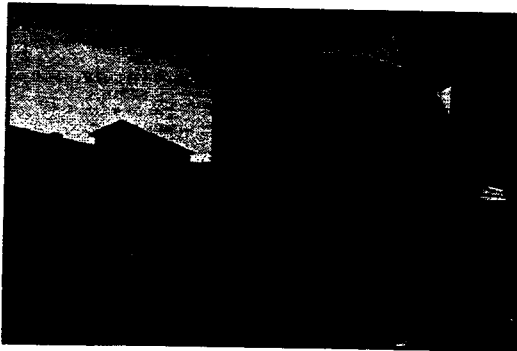
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação

Da Zona Industrial 4 (ZI-4)

Art. 136. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

... VII. afastamento mínimo: 4,00m (quatro metros) em relação às divisas;

Salientamos que na aprovação de projetos de construção e obras de competência desta Diretoria, a aplicação do afastamento lateral se torna um fator limitador, levando-se em consideração que em loteamentos industriais existentes e consolidados, possuem edificações distribuídas em toda a largura do lote;



Exemplo:

Parque Waldemar Hauer B:

Testada mín Existente: 12,35m

Área mín. de Lote Existente: 308,75m²;

Recuo Mín: 1,50m

Para o exemplo acima, considerando-se um lote com 12,35m de testada, inserido em Zona Industrial 1, aplicando-se o afastamento lateral mínimo, é possível uma edificação industrial com largura máxima de 9,35m, e ainda pela existência de loteamentos consolidados que possuem dimensões de lote e área de lote inferior ao novo parâmetro mínimo exigido pela Lei 12.236/2015.

Ressalta-se que nos artigos referentes aos condomínios industriais, inseridos em cada zoneamento específico, o texto legislativo leva em consideração as aberturas da edificação em relação à divisa:

Da Zona Industrial 1 (ZI-1)

Art. 128. Na Zona Industrial 1 (ZI-1) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

h. afastamentos mínimos:

...1. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

Da Zona Industrial 2 (ZI-2)

Art. 131. Na Zona Industrial 2 (ZI-2) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

f. afastamentos mínimos:

...1. 2,00m (dois metros) em relação às divisas para as faces com abertura;

Da Zona Industrial 3 (ZI-3)

Art. 134. Na Zona Industrial 3 (ZI-3) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação

h.afastamentos mínimos:

...1. 2,00m (dois metros) em relação às divisas para as faces com abertura:

Da Zona Industrial 4 (ZI-4)

Art. 137. Na Zona Industrial 4 (ZI-4) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

h.afastamentos mínimos:

...1. 2,00m (dois metros) em relação às divisas para as faces com abertura:

Desta forma, encaminhamos proposta para a alteração do texto legislativo, referente aos artigos 127, 130, 133 e 136, da Lei 12.236/2015, incluindo-se a observação quanto à exigibilidade de afastamento somente para as faces da construção, que possuírem aberturas em relação à divisa:

Texto proposto:

Da Zona Industrial 1 (ZI-1)

Art. 127. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

... VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura ;

Da Zona Industrial 2 (ZI-2)

Art. 130. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

... VII.afastamento mínimo: 2,00m (dois metros) em relação às divisas para as faces com abertura;

Da Zona Industrial 3 (ZI-3)

Art. 133. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

... VII.afastamento mínimo: 3,00m (três metros) em relação às divisas para as faces com abertura;

Da Zona Industrial 4 (ZI-4)

Art. 136. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

... VII.afastamento mínimo: 4,00m (quatro metros) em relação às divisas para as faces com abertura;

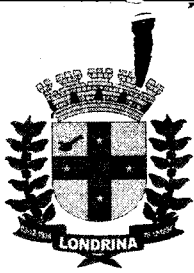
Sem mais para o momento, colocamos-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e dúvidas.

Atenciosamente,


Matheus de Mele Barbosa
Gestor de Engenharia Civil


Marcelo Pagotto Carneiro
Gerente de Avaliação de Projetos e Obras


Ricardo de Almeida Barros Pedrosa
Diretor de Aprovação de Projetos



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 815/2018-GAB

Londrina, 17 de setembro de 2018.

À Sua Excelência, Senhor
Ailton da Silva Nantes
Presidente da Câmara Municipal em exercício
Londrina – PR

Assunto: Encaminha Projeto de Lei - Introduz alterações na Lei Municipal nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015 (Lei de Uso e Ocupação do Solo).

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Casa de Leis a apensa propositura, através da qual pretende o Executivo, autorização legislativa para que possa efetivar alterações nos Art. 113, 115, 116, 127, 129, 130, 132, 133, 135 e 136 da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015 (Lei de Uso e Ocupação do Solo) referente à exclusão da aplicação conjunta dos critérios de porte e tipo de atividade (relativo aos impactos ambientais). Justificativa em anexo.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

1721 09/10/18-13h26min

2018 09/10/18-13h26min